



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423748

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1558139-86.2023.8.26.0090, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é apelado IGREJA BATISTA PEDRAS VIVAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOÃO ALBERTO PEZARINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49065

Apelação nº 1558139-86.2023.8.26.0090

Apelante: Município de São Paulo

Apelada: Igreja Batista Pedras Vivas

Comarca: São Paulo

APELAÇÃO – Execução Fiscal – IPTU – Exercícios de 2018, 2019 e 2021. Exceção de pré-executividade acolhida para extinguir a cobrança em razão da imunidade da excipiente. Alegada inadequação da via eleita, tendo em vista não comprovação do preenchimento dos requisitos legais. Descabimento. Presunção de que o patrimônio é utilizado em prol das finalidades essenciais da entidade. Recurso não provido.

Apelação em face de sentença (fls. 75/78) que acolheu exceção de pré-executividade, extinguindo execução fiscal¹ para cobrança de IPTU de 2018, 2019 e 2021, sob fundamento de que existe presunção de imunidade tributária em favor da excipiente.

O Município foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no art. 85, § 3º, do CPC, observado o critério do §5º do mesmo dispositivo legal.

Sustenta descabimento da exceção de pré-executividade, tendo em vista necessidade de dilação probatória para comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 14 do CTN.

Pede reforma.

Contrarrazões às fls. 94/101.

É o relatório.

Inicialmente, rejeita-se a arguição de inadequação da exceção de pré-executividade, porquanto pacífico o cabimento do incidente como meio de defesa no processo de execução fiscal, para arguir matéria de ordem pública ou que não demande dilação probatória, hipótese dos autos, nos termos da

¹ Valor em 1.8.2023: R\$ 13.513,38.

Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça:

“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”

No mérito, melhor sorte não assiste ao Município.

A imunidade de impostos para templos de qualquer culto, entidades sindicais, de assistência social e de educação sem fins lucrativos está prevista no art. 150, inc. VI, alíneas *b* e *c* da Constituição Federal.

E cuidando-se de garantia constitucional de aplicabilidade imediata, há presunção relativa quanto à vinculação do imóvel às finalidades essenciais da entidade, cabendo ao Município o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo do direito (art. 373, II, do CPC).

Nesse sentido, decisão do Supremo Tribunal Federal:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. ITBI. IMUNIDADE. IGREJA. AQUISIÇÃO DE BEM IMÓVEL NÃO EDIFICADO. PRESUNÇÃO DE DESTINAÇÃO ÀS FINALIDADES ESSENCIAIS DA INSTITUIÇÃO. NÃO UTILIZAÇÃO TEMPORÁRIA DO BEM. SITUAÇÃO DE NEUTRALIDADE QUE NÃO ATENTA CONTRA A RATIO DA REGRA IMUNIZANTE. CABE AO FISCO PROVAR EVENTUAL DESVIO DE FINALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.”²

Assim, havendo indícios de que a entidade beneficiada pela imunidade tributária não destina seu patrimônio às suas finalidades essenciais, “... a Fazenda Municipal deverá instaurar procedimento administrativo próprio, com observância da ampla defesa e do devido processo legal (art. 5º, LIV e LV, da CF), o qual poderá ter por consequência a determinação de

² ARE 876253 ED/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 24.11.2015.

*inaplicabilidade, no caso concreto, da regra do art. 150, VI, b e c da CF*³.

Na hipótese, o Município não se desincumbiu de afastar a presunção que milita em favor da executada

De rigor, portanto, a manutenção da sentença, majorando-se em 1% a verba honorária em razão do trabalho adicional realizado em sede recursal.

Posto isso, **nega-se provimento** ao apelo.

João Alberto Pezarini
Relator

³ Conf. trecho do voto proferido no AI 994.09.235762-5 - TJSP. Relator Carlos Giarusso Santos, j. 20.05.2010.